

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1051/79

Interessado: EEPG "PROF^a GABRIELA FREIRE LOBO"/ SANTA ISABEL

Assunto: Situação escolar de Terezinha Peres Lobo.

Relator: Conselheiro José Augusto Dias

Parecer CEE nº 1194/79 - CEEG - Aprovado em 10/10/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

Em 07.03.79, a direção da EEPG "Profa. Gabriela Freire Lobo", de Santa Isabel, oficiou à 2a. D.E. de Guarulhos, solicitando autorização para submeter a aluna Terezinha Peres Lobo a "Programa Especial nos termos da Resolução SE nº 11, de 24, publicada no D.O. de 25.01.79", na disciplina Biologia Aplicada à Educação. A aluna vem cursando, em 1979, a 4a. série da habilitação específica de 2º grau para o magistério, sem ter estudado, por motivo de transferências sucessivas de escola, a disciplina Biologia Aplicada a Educação, que deveria constar de seu histórico escolar na 2a. série. O programa especial foi sugerido pela escola, uma vez que no corrente ano dispõe apenas da 4a. série da habilitação específica de 2º grau para o magistério, por ser habilitação em extinção.

O programa especial proposto pela escola teria as seguintes características:

"Disciplinas Biologia Aplicada à Educação (Formação Especial)

Série : 2a. série do 2º grau

Carga horária semanais 3 (três) aulas

Total anual (a ser cumprido): 111 (cento e onze) aulas.

Professor: Benedito Fernandes de Oliveira

Licenciatura: Ciências Físicas e Biológicas.

Turno: Período da manhã

Dias da semana e horários 2a.feira: 9:45 às 10.35h
6a. feira: 2a. e 3a aulas :7:50 às 9:30 h."

Examinando o pedido, a 2a. D.E, de Guarulhos manifestou-se nos seguintes termos:

É invocada pelo Sr. Diretor a Resolução SE Nº 11/79, que dispõe sobre o prosseguimento de estudos de alunos retidos em 1970 em cursos de 2º grau em extinção,

dada a impossibilidade do estabelecimento atender à complementação de outra forma, com cumprimento integral da carga horária.

Considerando:

a) Que a escola aceitou a matrícula da aluna sem condições de propiciar-lhe a adaptação curricular necessária;

b) Que um lapso na verificação da documentação de matrícula para a 3a. série, ao início do ano letivo, deu continuidade à situação;

c) Que a solicitação não encontra amparo legal no dispositivo legal mencionado,

parece-me, s.m.j., que se trata de caso de convalidação da matrícula na 3a. série e atos escolares subsequentes, condicionada à prestação de exame especial de Biologia Aplicada a Educação, com orientação do Egrégio Conselho Estadual de Educação relativamente ao cumprimento da carga horária exigida para a disciplina".

As demais autoridades que se manifestaram no processo concordaram em linhas gerais com o pronunciamento da 2a. D.E. de Guarulhos, o que determinou a vinda do protocolado a este Conselho.

2. - APRECIAÇÃO:

Este caso apresenta, a nosso ver, dois aspectos distintos: o administrativo e o pedagógico.

Do ponto de vista administrativo, a escola teria dificuldade para utilização do Programa Especial previsto na Resolução SE nº 11/79, porque realmente esta se aplica a casos assemelhados, mas não idênticos, isto é, aplica-se a casos de alunos retidos em séries de cursos de 2º grau em extinção. O caso em tela é de transferência e não de retenção. A Secretaria da Educação poderia, se entendesse viável, autorizar, em caráter excepcional, a solução preconizada pela escola, mas então estaríamos diante de decisão puramente administrativa, que se limitaria a esta esfera de ação.

Sob o ângulo pedagógico, entendemos que a escola propôs a medida mais adequada para solucionar o problema. O exame especial, que também foi lembrado, constitui medida de exceção, aplicável apenas quando se torna necessário corrigir falhas na vida escolar, sem que seja possível, por extemporâneo, fazer o aluno voltar aos bancos escolares para cumprir integralmente as atividades da disciplina. Além

disto, quando se trata de matéria integrante dos mínimos profissionalizantes, como é o caso, não se pode dispensar o cumprimento integral da carga horária prevista.

O problema deveria ter sido detectado no ano anterior, por ocasião da matrícula na 3a. série, sendo, por esta razão, justificada a censura feita à escola (fls.13). Não nos parece, porém, que exista propriamente uma irregularidade. Esta se caracterizaria, por exemplo, se Biologia Aplicada a Educação constituísse pré-requisito, mas parece que não é este o caso. Assim sendo, o que existe é uma falha curricular, sanável mediante estudo da disciplina.

II - CONCLUSÃO

Considera-se regular a matrícula de Terezinha Peres Lobo na 3a. série, em 1978, e na 4a. série, em 1979, da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, na EEPSG "Profa. Gabriela Freire Lobo", de Santa Isabel. No entanto, a interessada somente poderá receber o diploma depois de cumpridas as adaptações estabelecidas e de cursada a disciplina Biologia Aplicada à Educação.

Desde que a Secretaria da Educação autorize, nada impede que a disciplina mencionada seja cursada mediante Programa Especial nos moldes do previsto na Resolução SE nº 11/79 para casos semelhantes.

São Paulo, 11 de setembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1979

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente